



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.004683/2007-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.975 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BV TRADING SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

## Relatório

B.V. Trading S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de pedido de restituição efetuado pela empresa em epígrafe, em 15 de maio de 2007, decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 6.488.138,07.

A DIORT/SP emitiu Despacho Decisório, de 8 de outubro de 2009, no qual decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento de decadência, porquanto quando do protocolo do referido pedido já se havia passado mais de 5 (cinco) anos da data de constituição dos saldos negativos IRPJ/CSLL.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual, após um breve relato dos fatos, se defende, em síntese, através dos seguintes tópicos:

### I – DOS FATOS

### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A - PRELIMINARMENTE, DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO;

B - DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO;

### III – DO MÉRITO

A – DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B – DO LUCRO REAL

C – DO LANÇAMENTO

D – DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

E – DAS COMPENSAÇÕES

F – DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

G – DA CONCLUSÃO

### IV – DO PEDIDO.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 09-48.174 (fls. 64-70) de 28/11/2013, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Processo nº 11610.004683/2007-97  
Acórdão n.º 1402-001.975

S1-C4T2  
Fl. 289

---

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para que a pessoa jurídica possa pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/12/2013 (termo de fl. 72) a interessada interpôs recurso voluntário em 14/01/2014 (fls. 74-90) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A contribuinte alega que não há que se falar em prescrição de seu direito creditório, fundamentando-se, em suma, na tese de que, enquanto for optante pelo lucro real, não se inicia a contagem de prazo prescricional para o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Sobre o assunto, cabe aqui tecer as algumas considerações.

Da fato, houve tempo em que este Conselho adotava esse entendimento. Veja-se as ementas a seguir, da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF.

*“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada período”. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.411, sessão de 03/11/2009)*

*“IRPJ. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ANOS-CALENDÁRIO 1995 E 1996. Inexiste prazo prescricional para o contribuinte compensar e/ou solicitar a restituição de saldo negativo de imposto de renda e contribuição social enquanto o contribuinte se manter [sic] em atividade e com o mesmo regime de tributação”. (Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.464, sessão de 04/11/2009).*

Entretanto, é importante destacar, tais decisões abrangiam o aproveitamento de saldo negativo no contexto da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, com a regulamentação dada pelas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e nº 93/97.

Destaca-se, também, que, até as alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002, a compensação entre tributos de mesma espécie era regida pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, onde não se exigia nem mesmo apresentação de pedido de compensação quando o saldo negativo de IRPJ era utilizado para a quitação de estimativas ou ajustes subseqüentes também relativos ao IRPJ.

Essa dinâmica da redação original do art. 74 da Lei 9.430/1996 com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/1991 resultou na regulamentação das referidas instruções normativas, cujas normas inspiraram as referidas decisões da CSRF.

No entanto, a Lei 10.637/2002 introduziu profundas modificações no art. 74 da Lei 9.430/1996, alterando toda a sistemática de compensação vigente até então.

A partir daí, o aproveitamento de saldo negativo, ainda que para a quitação de tributo de mesma espécie (IRPJ com IRPJ, p/ ex.), não poderia mais se dar mediante simples dedução, como autorizava o art. 23 da IN SRF nº 93/1997.

A sistemática da Lei 10.637/2002 previa todo um procedimento para aproveitamento de saldo negativo (mesmo de períodos anteriores), tanto que a Contribuinte ingressou com o pedido de restituição que ora se analisada.

De fato, a partir de 01/10/2002 (data de vigência das referidas alterações promovidas pela Lei 10.637/2002), a realização de restituição ou compensação dependia não somente de apresentação de pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP), mas de apresentação desse instrumento em tempo hábil, o que não ocorreu.

Isso porque, por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), *in verbis*, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

Como se vê, decorre de expressa disposição legal que o direito de pleitear o reconhecimento do indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Assim, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito – ou promover compensação de crédito passível de restituição –, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ/CSLL, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.

No regime trimestral, este encontro de contas se dá no último dia do trimestre e, no regime de apuração anual, em 31 de dezembro. Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Nesse sentido, inclusive, dispõe o Ato Declaratório SRF n.º 3/2000, firmando a interpretação de que a restituição/compensação de saldo negativo verificado em apuração anual, à semelhança da apuração trimestral, já seria possível a partir do encerramento do período de apuração:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, **declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (grifo nosso)

Assim também estava expresso no art. 6º da Instrução Normativa SRF n.º 210/2002, *in verbis*:

*Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:*

*I – na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;*

*II – na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.*

No mesmo sentido dispunham as INs posteriores, 460/04 (art. 5º), 600/05 (art. 5º) e 900/08 (art. 5º). Atualmente vigora a IN RFB n.º 1.300/2012, que em seu art. 4º, manteve as disposições anteriormente citadas.

Portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o contribuinte agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Conclui-se, daí, que a contagem do prazo decadencial do direito de o contribuinte requerer administrativamente o reconhecimento do indébito relativo ao saldo negativo do IRPJ/CSLL do ano-calendário de 2001, teve, por termo de início, o dia 1º de janeiro de 2002, encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Assim, no caso, quando da apresentação do pedido de restituição, em 15 de maio de 2007, já havia transcorrido o prazo legal para a sua fruição, tendo em vista a ocorrência da prescrição do direito de pleitear eventual indébito tributário.

Por fim, cabe trazer aqui a discussão do tema no Supremo Tribunal Federal.

Em Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF por maioria de votos – ao declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validou a chamada “tese 5+5” do STJ, mas apenas para os procedimentos de repetição/compensação de

Processo nº 11610.004683/2007-97  
Acórdão n.º 1402-001.975

S1-C4T2  
Fl. 293

indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005, ou seja, antes da vigência da referida LC nº 118/2005, publicada em 9 de fevereiro de 2005.

O entendimento manifestado foi no sentido de que o prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo estabelecido na LC nº 118/2005, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Assim, ao mesmo tempo em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerou-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso aqui examinado, o pedido de restituição foi apresentado em 15/05/2007, portanto após 09/06/2005, e nessa data já estava prescrito o alegado direito creditório por restar ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no art. 168, I, do CTN c/c art. 3º da LC nº 118/2005.

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator